



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**

**Parecer nº 183A/2020 Licitação**

**Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde.**

**Dispensa de Licitação nº 028/2020**

**Matéria:** Análise jurídica sobre possibilidade de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso IV da lei 8666/93 c/c Lei 13979/2020.

**RELATÓRIO**

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação originário da Secretaria Municipal de Saúde, para análise da possibilidade de contratação de empresa especializada para aquisição de teste rápido para covid 19 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/PA, para o enfrentamento a pandemia do covid-19.

Ressalta-se que o Governo Federal decretou calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19. Além disso, o Governo do Estado do Pará e a Prefeitura de Castanhal decretaram medidas de prevenção e combate ao coronavírus.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

**MÉRITO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”





Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitatar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a contratação de empresa especializada para aquisição de teste rápido para covid 19, permitindo o diagnóstico rápido e a identificação dos medicamentos e medidas adequadas para o tratamento de forma a diminuir a propagação do vírus, além de evitar que pessoas contaminadas circulem por ambientes coletivos sem saber da doença.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:



Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, a contratação emergencial ocorre em situações que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, neste caso, a vida e a saúde.

Do que se extrai da regra, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário.



No caso em tela, deve ser dado maior privilégio à vida e à saúde, direitos fundamentais, tidos como bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público em sua integralidade, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.

Nesse sentido, a emergência na contratação referida, justifica-se por duas situações: a) só podem ser contratadas emergencialmente as parcelas do objeto de fato urgentes; b) a situação deve ter seu deslinde em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, entendido assim como um prazo razoável pelo legislador.

Ressalta-se, por oportuno, que em circunstâncias como essas, não pode o apego à legalidade estrita impedir a adoção de soluções extraordinárias. Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição de 1988, depende de um comprometimento com o enfrentar dos aspectos que a realidade empírica possa demandar.

Quanto as formalidades necessárias à Dispensa de Licitação, observa-se que o processo foi devidamente instruído composto de termo de referência, dotação orçamentária, autorização do ordenador, cotação de preço, mapa de preço, portaria da CPL e justificativa de dispensa de licitação.

Outrossim, em se tratando de processo de compra emergencial destinado a prevenção da pandemia, faz-se necessário observar o cumprimento das prescrições do art. 4-B incisos I, II II da MP nº 926/20 c/c a Lei nº 13979/20 em seu art. 4º, 4-B e 4-E, que adequam as normativas que tratam de dispensa de licitação às medidas de prevenção e combate ao covid-19, leia-se:

**Art. 4º** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

**Art. 4º-B** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;





- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

**Art. 4º-E** Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.



Nesse sentido, verifica-se que o processo se encontra instruído com os documentos pertinentes as exigências legais em se tratando de dispensa emergencial em decorrência da pandemia. Porém, não se observa dos autos as exigências legais dispostas no art. 26,





Paragrafo Único da lei 8666/93, quanto ao prazo de publicação da justificativa e termo de ratificação, o que deve ser observado para assegurar a transparência, legalidade e vantajosidade.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídico-formais do procedimento, devidamente justificada pela situação de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19 para o diagnóstico da doença, evitando que pessoas infectadas circulem por ausência de identificação da doença, considerando ainda a essencialidade do atendimento de saúde, especialmente durante a pandemia, devendo o preço da contratação corresponder ao período apontado emergencial, além de que os produtos contratados devem corresponder aos estritamente necessários ao enfrentamento a pandemia.

Importante ressaltar que os processos devem ser instruídos de maneira a evitar o fracionamento do objeto/despesa, sob pena de macular o processo com afronta à legalidade e transparência, podendo ocasionar ainda prejuízo ao erário.

No mais, faz-se necessário que a empresa que apresentou menor preço proceda apresentação dos documentos de regularidade em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, para realização da contratação, seja de forma contratual ou entrega imediata.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, entende-se pela **viabilidade jurídica de dispensa de licitação para atender situação emergencial para aquisição de teste rápido para diagnóstico de covid 19 para atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/Pará**, no combate e prevenção da pandemia do covid-19, conforme art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º-B e 4-E da lei 13979/2020. Contudo, não houve atendimento aos prazos do art. 26 da lei 8666/93 quanto a publicação, o que deve ser observado para validade dos atos do presente processo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 05 de Maio de 2020.

  
Sheila Monteiro L. da S.  
OAB/PA 13764  
Assessora Jurídica  
Prefeitura Municipal de Castanhal

Prefeitura Municipal de Castanhal  
Av. Barão do Branco, 2232, Centro - CEP 68.743-050 - Fone (091) 3721-1442  
Castanhal - Pará - Brasil

